



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11000.724786/2021-11</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1302-008.075 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 28 de agosto de 2026                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | MC CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA             |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

LANÇAMENTOS DECORRENTES. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA INSUFICIENTE. CANCELAMENTO DAS EXIGÊNCIAS.

A constituição do crédito tributário não pode apoiar-se exclusivamente em estimativas extraídas de sistema de controle operacional do DETRAN desacompanhadas de outros elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva omissão de receitas. Cancelado o ato de exclusão do Simples Nacional, desaparece o pressuposto jurídico dos lançamentos dele decorrentes, impondo-se o cancelamento das exigências.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência suscitada pelo Conselheiro Paulo Elias da Silva Filho, vencido o suscitante, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin** – Relatora

Assinado Digitalmente

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Henrique Nímer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Tratam-se, na origem, de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – **IRPJ** (e-fls. 02/46); de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL** (e-fls. 47/69); de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS** (e-fls. 80/96); e de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **PIS/PASEP** (e-fls. 97/111), relativos a fato geradores ocorridos no ano-calendário de **2017 a 2019**, cujos débitos correlatos restaram formalizados no montante total de **R\$ 2.259.158,64**, os quais, a rigor, abrangem a cobrança dos respectivos tributos (principal), a incidência de juros de mora e, ainda, a aplicação da multa de ofício<sup>1</sup>, a seguir discriminados:

|                  | TRIBUTO<br>(principal) | JUROS DE<br>MORA | MULTA      | TOTAL               |
|------------------|------------------------|------------------|------------|---------------------|
| <b>IRPJ</b>      | 659.457,29             | 85.314,68        | 620.091,33 | 1.364.863,30        |
| <b>CSLL</b>      | 236.242,92             | 30.184,57        | 233.742,12 | 500.169,61          |
| <b>COFINS</b>    | 142.402,69             | 17.960,66        | 165.718,51 | 326.081,86          |
| <b>PIS/PASEP</b> | 29.515,74              | 3.626,33         | 34.901,80  | 68.043,87           |
| <b>TOTAL</b>     |                        |                  |            | <b>2.259.158,64</b> |

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõem os respectivos Autos de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as infrações descritas abaixo:

### **IRPJ:**

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos

<sup>1</sup> Sendo multa de ofício de 150% para a infração: “omissão de receitas da atividade”.

termos dos arts. 949 e 970 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/18, aprovado pelo Decreto nº 9.580/18, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

#### **OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE**

#### **INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL**

Valores apurados na auditoria fiscal, caracterizados como omissão de receitas da atividade, conforme relatório fiscal em anexo, que juntamente com os demais documentos nele referidos faz parte integrante e inseparável do presente auto de infração.

| <b>Fato Gerador</b> | <b>Valor Apurado (R\$)</b> | <b>Multa (%)</b> |
|---------------------|----------------------------|------------------|
| 31/01/2017          | 137.109,46                 | 150,00           |
| 28/02/2017          | 124.370,66                 | 150,00           |
| 31/03/2017          | 130.697,47                 | 150,00           |
| 30/04/2017          | 47.642,36                  | 150,00           |
| 31/03/2018          | 56.397,10                  | 150,00           |
| 30/04/2018          | 54.836,42                  | 150,00           |
| 31/05/2018          | 82.608,39                  | 150,00           |
| 30/06/2018          | 75.610,05                  | 150,00           |
| 31/07/2018          | 93.359,07                  | 150,00           |
| 31/08/2018          | 70.222,88                  | 150,00           |
| 31/10/2018          | 74.697,34                  | 150,00           |
| 30/11/2018          | 37.381,40                  | 150,00           |
| 30/04/2019          | 178.348,60                 | 150,00           |
| 31/05/2019          | 204.034,39                 | 150,00           |
| 30/06/2019          | 188.444,94                 | 150,00           |
| 31/07/2019          | 210.538,12                 | 150,00           |
| 31/08/2019          | 166.618,17                 | 150,00           |
| 30/09/2019          | 178.940,51                 | 150,00           |
| 31/10/2019          | 228.367,51                 | 150,00           |
| 30/11/2019          | 120.074,55                 | 150,00           |
| 31/12/2019          | 158.221,81                 | 150,00           |

#### **ENQUADRAMENTO LEGAL**

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 30/09/2018:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 518, 519 e 528 do RIR/99 Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2018 e 31/12/2018:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 518, 519 e 528 do RIR/99

Arts. 591, 592 e 601 do RIR/18

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2019 e 31/12/2019:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 591, 592 e 601 do RIR/18

**RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA OU EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL**

**INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL**

Receita da prestação de serviços em geral, originalmente oferecida à tributação na sistemática do SIMPLES NACIONAL, que em decorrência da exclusão de ofício da empresa deste regime especial, passa a ser tributada na sistemática do Lucro Presumido, tudo conforme relatório fiscal em anexo, que juntamente com os demais documentos nele referidos faz parte integrante e inseparável do presente auto de infração.

| <b>Fato Gerador</b> | <b>Valor Apurado (R\$)</b> | <b>Multa (%)</b> |
|---------------------|----------------------------|------------------|
| 31/01/2017          | 140.614,98                 | 75,00            |
| 28/02/2017          | 99.789,30                  | 75,00            |
| 31/03/2017          | 143.281,27                 | 75,00            |
| 30/04/2017          | 161.852,32                 | 75,00            |
| 31/05/2017          | 409.445,50                 | 75,00            |
| 30/06/2017          | 252.284,83                 | 75,00            |
| 31/07/2017          | 257.905,16                 | 75,00            |
| 31/08/2017          | 201.926,78                 | 75,00            |
| 30/09/2017          | 357.683,24                 | 75,00            |
| 31/10/2017          | 410.838,06                 | 75,00            |
| 30/11/2017          | 207.567,99                 | 75,00            |
| 31/12/2017          | 188.245,61                 | 75,00            |
| 31/01/2018          | 205.053,25                 | 75,00            |
| 28/02/2018          | 173.287,93                 | 75,00            |
| 31/03/2018          | 199.077,38                 | 75,00            |
| 30/04/2018          | 209.035,54                 | 75,00            |
| 31/05/2018          | 175.442,38                 | 75,00            |
| 30/06/2018          | 172.837,85                 | 75,00            |
| 31/07/2018          | 180.180,70                 | 75,00            |
| 31/08/2018          | 198.302,77                 | 75,00            |
| 30/09/2018          | 220.494,76                 | 75,00            |
| 31/10/2018          | 229.402,92                 | 75,00            |
| 30/11/2018          | 232.559,60                 | 75,00            |
| 31/12/2018          | 296.591,60                 | 75,00            |
| 31/01/2019          | 374.445,86                 | 75,00            |
| 28/02/2019          | 213.379,31                 | 75,00            |
| 31/03/2019          | 278.788,74                 | 75,00            |
| 30/04/2019          | 94.787,09                  | 75,00            |
| 31/05/2019          | 102.275,92                 | 75,00            |

|            |            |       |
|------------|------------|-------|
| 30/06/2019 | 71.488,07  | 75,00 |
| 31/07/2019 | 92.811,17  | 75,00 |
| 31/08/2019 | 120.391,96 | 75,00 |
| 30/09/2019 | 75.859,01  | 75,00 |
| 31/10/2019 | 105.078,98 | 75,00 |
| 30/11/2019 | 160.002,76 | 75,00 |
| 31/12/2019 | 112.025,45 | 75,00 |

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 30/09/2018:

art. 30 da Lei nº 9.249/95.

Arts. 518 e 519, § 10, inciso III, alínea 'a', e §§ 40 e 50, do RIR/99

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2018 e 31/12/2018:

art. 30 da Lei nº 9.249/95.

Arts. 518 e 519, § 10, inciso III, alínea 'a', e §§ 40 e 50, do RIR/99

Arts. 591 e 592, inciso III, alínea 'a', e §§ 30 e 40 do RIR/18

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2019 e 31/12/2019:

art. 30 da Lei nº 9.249/95.

Arts. 591 e 592, inciso III, alínea 'a', e §§ 30 e 40 do RIR/18

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

**CSLL:**

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

**OMISSÃO DE RECEITA****INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE OMITIDAS**

Valores apurados na auditoria fiscal, caracterizados como omissão de receitas da atividade, conforme relatório fiscal em anexo, que juntamente com os demais documentos nele referidos faz parte integrante e inseparável do presente auto de infração.

| <b>Fato Gerador</b> | <b>Valor Apurado (R\$)</b> | <b>Multa (%)</b> |
|---------------------|----------------------------|------------------|
| 31/01/2017          | 137.109,46                 | 150,00           |
| 28/02/2017          | 124.370,66                 | 150,00           |
| 31/03/2017          | 130.697,47                 | 150,00           |
| 30/04/2017          | 47.642,36                  | 150,00           |

|            |            |        |
|------------|------------|--------|
| 31/03/2018 | 56.397,10  | 150,00 |
| 30/04/2018 | 54.836,42  | 150,00 |
| 31/05/2018 | 82.608,39  | 150,00 |
| 30/06/2018 | 75.610,05  | 150,00 |
| 31/07/2018 | 93.359,07  | 150,00 |
| 31/08/2018 | 70.222,88  | 150,00 |
| 31/10/2018 | 74.697,34  | 150,00 |
| 30/11/2018 | 37.381,40  | 150,00 |
| 30/04/2019 | 178.348,60 | 150,00 |
| 31/05/2019 | 204.034,39 | 150,00 |
| 30/06/2019 | 188.444,94 | 150,00 |
| 31/07/2019 | 210.538,12 | 150,00 |
| 31/08/2019 | 166.618,17 | 150,00 |
| 30/09/2019 | 178.940,51 | 150,00 |
| 31/10/2019 | 228.367,51 | 150,00 |
| 30/11/2019 | 120.074,55 | 150,00 |
| 31/12/2019 | 158.221,81 | 150,00 |

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2019:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

**RECEITAS DA ATIVIDADE ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS OU EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL****INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE**

Receita da prestação de serviços em geral, originalmente oferecida à tributação na sistemática do SIMPLES NACIONAL, que em decorrência da exclusão de ofício da empresa deste regime especial, passa a ser tributada na sistemática do Lucro Presumido, tudo conforme relatório fiscal em anexo, que juntamente com os demais documentos nele referidos faz parte integrante e inseparável do presente auto de infração.

| <b>Fato Gerador</b> | <b>Valor Apurado (R\$)</b> | <b>Multa (%)</b> |
|---------------------|----------------------------|------------------|
| 31/01/2017          | 140.614,98                 | 75,00            |

|            |            |       |
|------------|------------|-------|
| 28/02/2017 | 99.789,30  | 75,00 |
| 31/03/2017 | 143.281,27 | 75,00 |
| 30/04/2017 | 161.852,32 | 75,00 |
| 31/05/2017 | 409.445,50 | 75,00 |
| 30/06/2017 | 252.284,83 | 75,00 |
| 31/07/2017 | 257.905,16 | 75,00 |
| 31/08/2017 | 201.926,78 | 75,00 |
| 30/09/2017 | 357.683,24 | 75,00 |
| 31/10/2017 | 410.838,06 | 75,00 |
| 30/11/2017 | 207.567,99 | 75,00 |
| 31/12/2017 | 188.245,61 | 75,00 |
| 31/01/2018 | 205.053,25 | 75,00 |
| 28/02/2018 | 173.287,93 | 75,00 |
| 31/03/2018 | 199.077,38 | 75,00 |
| 30/04/2018 | 209.035,54 | 75,00 |
| 31/05/2018 | 175.442,38 | 75,00 |
| 30/06/2018 | 172.837,85 | 75,00 |
| 31/07/2018 | 180.180,70 | 75,00 |
| 31/08/2018 | 198.302,77 | 75,00 |
| 30/09/2018 | 220.494,76 | 75,00 |
| 31/10/2018 | 229.402,92 | 75,00 |
| 30/11/2018 | 232.559,60 | 75,00 |
| 31/12/2018 | 296.591,60 | 75,00 |
| 31/01/2019 | 374.445,86 | 75,00 |
| 28/02/2019 | 213.379,31 | 75,00 |
| 31/03/2019 | 278.788,74 | 75,00 |
| 30/04/2019 | 94.787,09  | 75,00 |
| 31/05/2019 | 102.275,92 | 75,00 |
| 30/06/2019 | 71.488,07  | 75,00 |
| 31/07/2019 | 92.811,17  | 75,00 |
| 31/08/2019 | 120.391,96 | 75,00 |
| 30/09/2019 | 75.859,01  | 75,00 |
| 31/10/2019 | 105.078,98 | 75,00 |
| 30/11/2019 | 160.002,76 | 75,00 |
| 31/12/2019 | 112.025,45 | 75,00 |

## ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2019:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03 Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

#### **COFINS:**

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

#### **INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO**

##### **INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO**

Receita da prestação de serviços em geral, originalmente oferecida à tributação na sistemática do SIMPLES NACIONAL, que em decorrência da exclusão de ofício da empresa deste regime especial, passa a ser tributada na sistemática do Lucro Presumido, tudo conforme relatório fiscal em anexo, que juntamente com os demais documentos nele referidos faz parte integrante e inseparável do presente auto de infração.

| <b>Fato Gerador</b> | <b>Valor Apurado (R\$)</b> | <b>Multa (%)</b> |
|---------------------|----------------------------|------------------|
| 31/01/2017          | 140.614,98                 | 75,00            |
| 28/02/2017          | 99.789,30                  | 75,00            |
| 31/03/2017          | 143.281,27                 | 75,00            |
| 30/04/2017          | 161.852,32                 | 75,00            |
| 31/05/2017          | 409.445,50                 | 75,00            |
| 30/06/2017          | 252.284,83                 | 75,00            |
| 31/07/2017          | 257.905,16                 | 75,00            |
| 31/08/2017          | 201.926,78                 | 75,00            |
| 30/09/2017          | 357.683,24                 | 75,00            |
| 31/10/2017          | 410.838,06                 | 75,00            |
| 30/11/2017          | 207.567,99                 | 75,00            |
| 31/12/2017          | 188.245,61                 | 75,00            |
| 31/01/2018          | 205.053,25                 | 75,00            |
| 28/02/2018          | 173.287,93                 | 75,00            |
| 31/03/2018          | 199.077,38                 | 75,00            |
| 30/04/2018          | 209.035,54                 | 75,00            |
| 31/05/2018          | 175.442,38                 | 75,00            |
| 30/06/2018          | 172.837,85                 | 75,00            |
| 31/07/2018          | 180.180,70                 | 75,00            |

|            |            |       |
|------------|------------|-------|
| 31/08/2018 | 198.302,77 | 75,00 |
| 30/09/2018 | 220.494,76 | 75,00 |
| 31/10/2018 | 229.402,92 | 75,00 |
| 30/11/2018 | 232.559,60 | 75,00 |
| 31/12/2018 | 296.591,60 | 75,00 |
| 31/01/2019 | 374.445,86 | 75,00 |
| 28/02/2019 | 213.379,31 | 75,00 |
| 31/03/2019 | 278.788,74 | 75,00 |
| 30/04/2019 | 94.787,09  | 75,00 |
| 31/05/2019 | 102.275,92 | 75,00 |
| 30/06/2019 | 71.488,07  | 75,00 |
| 31/07/2019 | 92.811,17  | 75,00 |
| 31/08/2019 | 120.391,96 | 75,00 |
| 30/09/2019 | 75.859,01  | 75,00 |
| 31/10/2019 | 105.078,98 | 75,00 |
| 30/11/2019 | 160.002,76 | 75,00 |
| 31/12/2019 | 112.025,45 | 75,00 |

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2019:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91;

art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

**INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO****INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA**

Valores apurados na auditoria fiscal, caracterizados como omissão de receitas da atividade, conforme relatório fiscal em anexo, que juntamente com os demais documentos nele referidos faz parte integrante e inseparável do presente auto de infração.

| <b>Fato Gerador</b> | <b>Valor Apurado (R\$)</b> | <b>Multa (%)</b> |
|---------------------|----------------------------|------------------|
| 31/01/2017          | 137.109,46                 | 150,00           |
| 28/02/2017          | 124.370,66                 | 150,00           |
| 31/03/2017          | 130.697,47                 | 150,00           |
| 30/04/2017          | 47.642,36                  | 150,00           |
| 31/03/2018          | 56.397,10                  | 150,00           |
| 30/04/2018          | 54.836,42                  | 150,00           |
| 31/05/2018          | 82.608,39                  | 150,00           |
| 30/06/2018          | 75.610,05                  | 150,00           |
| 31/07/2018          | 93.359,07                  | 150,00           |
| 31/08/2018          | 70.222,88                  | 150,00           |

|            |            |        |
|------------|------------|--------|
| 31/10/2018 | 74.697,34  | 150,00 |
| 30/11/2018 | 37.381,40  | 150,00 |
| 30/04/2019 | 178.348,60 | 150,00 |
| 31/05/2019 | 204.034,39 | 150,00 |
| 30/06/2019 | 188.444,94 | 150,00 |
| 31/07/2019 | 210.538,12 | 150,00 |
| 31/08/2019 | 166.618,17 | 150,00 |
| 30/09/2019 | 178.940,51 | 150,00 |
| 31/10/2019 | 228.367,51 | 150,00 |
| 30/11/2019 | 120.074,55 | 150,00 |
| 31/12/2019 | 158.221,81 | 150,00 |

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2019:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91;

art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

**PIS:**

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

**INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO****INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO**

Receita da prestação de serviços em geral, originalmente oferecida à tributação na sistemática do SIMPLES NACIONAL, que em decorrência da exclusão de ofício da empresa deste regime especial, passa a ser tributada na sistemática do Lucro Presumido, tudo conforme relatório fiscal em anexo, que juntamente com os demais documentos nele referidos faz parte integrante e inseparável do presente auto de infração.

| Fato Gerador | Valor Apurado (R\$) | Multa (%) |
|--------------|---------------------|-----------|
|--------------|---------------------|-----------|

|            |            |       |
|------------|------------|-------|
| 31/01/2017 | 140.614,98 | 75,00 |
| 28/02/2017 | 99.789,30  | 75,00 |
| 31/03/2017 | 143.281,27 | 75,00 |
| 30/04/2017 | 161.852,32 | 75,00 |
| 31/05/2017 | 409.445,50 | 75,00 |
| 30/06/2017 | 252.284,83 | 75,00 |
| 31/07/2017 | 257.905,16 | 75,00 |
| 31/08/2017 | 201.926,78 | 75,00 |
| 30/09/2017 | 357.683,24 | 75,00 |
| 31/10/2017 | 410.838,06 | 75,00 |
| 30/11/2017 | 207.567,99 | 75,00 |
| 31/12/2017 | 188.245,61 | 75,00 |
| 31/01/2018 | 205.053,25 | 75,00 |
| 28/02/2018 | 173.287,93 | 75,00 |
| 31/03/2018 | 199.077,38 | 75,00 |
| 30/04/2018 | 209.035,54 | 75,00 |
| 31/05/2018 | 175.442,38 | 75,00 |
| 30/06/2018 | 172.837,85 | 75,00 |
| 31/07/2018 | 180.180,70 | 75,00 |
| 31/08/2018 | 198.302,77 | 75,00 |
| 30/09/2018 | 220.494,76 | 75,00 |
| 31/10/2018 | 229.402,92 | 75,00 |
| 30/11/2018 | 232.559,60 | 75,00 |
| 31/12/2018 | 296.591,60 | 75,00 |
| 31/01/2019 | 374.445,86 | 75,00 |
| 28/02/2019 | 213.379,31 | 75,00 |
| 31/03/2019 | 278.788,74 | 75,00 |
| 30/04/2019 | 94.787,09  | 75,00 |
| 31/05/2019 | 102.275,92 | 75,00 |
| 30/06/2019 | 71.488,07  | 75,00 |
| 31/07/2019 | 92.811,17  | 75,00 |
| 31/08/2019 | 120.391,96 | 75,00 |
| 30/09/2019 | 75.859,01  | 75,00 |
| 31/10/2019 | 105.078,98 | 75,00 |
| 30/11/2019 | 160.002,76 | 75,00 |
| 31/12/2019 | 112.025,45 | 75,00 |

## ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2019:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

#### **NCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO**

#### **INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA**

Valores apurados na auditoria fiscal, caracterizados como omissão de receitas da atividade, conforme relatório fiscal em anexo, que juntamente com os demais documentos nele referidos faz parte integrante e inseparável do presente auto de infração.

| <b>Fato Gerador</b> | <b>Valor Apurado (R\$)</b> | <b>Multa (%)</b> |
|---------------------|----------------------------|------------------|
| 31/01/2017          | 137.109,46                 | 150,00           |
| 28/02/2017          | 124.370,66                 | 150,00           |
| 31/03/2017          | 130.697,47                 | 150,00           |
| 30/04/2017          | 47.642,36                  | 150,00           |
| 31/03/2018          | 56.397,10                  | 150,00           |
| 30/04/2018          | 54.836,42                  | 150,00           |
| 31/05/2018          | 82.608,39                  | 150,00           |
| 30/06/2018          | 75.610,05                  | 150,00           |
| 31/07/2018          | 93.359,07                  | 150,00           |
| 31/08/2018          | 70.222,88                  | 150,00           |
| 31/10/2018          | 74.697,34                  | 150,00           |
| 30/11/2018          | 37.381,40                  | 150,00           |
| 30/04/2019          | 178.348,60                 | 150,00           |
| 31/05/2019          | 204.034,39                 | 150,00           |
| 30/06/2019          | 188.444,94                 | 150,00           |
| 31/07/2019          | 210.538,12                 | 150,00           |
| 31/08/2019          | 166.618,17                 | 150,00           |
| 30/09/2019          | 178.940,51                 | 150,00           |
| 31/10/2019          | 228.367,51                 | 150,00           |
| 30/11/2019          | 120.074,55                 | 150,00           |
| 31/12/2019          | 158.221,81                 | 150,00           |

#### **ENQUADRAMENTO LEGAL**

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2019:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

3. De acordo com o “Relatório Fiscal” (e-fls. 114/141), a Fiscalização comparou as receitas declaradas pela Contribuinte no PGDAS-D com informações obtidas junto ao DETRAN/RS, que registrava os serviços efetivamente prestados pela Contribuinte, como aulas teóricas e práticas, aluguel de veículos para aulas/provas e serviços delegados.

4. Segundo o relatório, foram encontradas diferenças entre o faturamento declarado e o faturamento estimado/informado pelo DETRAN/RS. A Fiscalização concluiu que houve omissão de receitas em 28 dos 36 meses fiscalizados, totalizando R\$ 2.618.521,20 (dois milhões, seiscentos e dezoito mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte centavos), equivalente a mais de 26% (vinte e seis por cento) das receitas auferidas no período. Confira-se:

“Conforme perfeitamente evidenciado nas planilhas transcritas nas páginas 04 e 05 do presente Relatório Fiscal, confrontada a receita declarada pelo CFC RESTINGA com aquela informada pelo DETRAN-RS, verifica-se que houve uma expressiva omissão de receitas no período auditado. O valor omitido alcançou a soma de R\$ 2.618.521,20, concluindo-se que mais de 26% das receitas auferidas foram subtraídas da tributação, prática recorrente do CFC RESTINGA em 28 dos 36 meses do período destacado”.

5. A Contribuinte alegou que os dados do DETRAN seriam apenas estatísticos e não refletiriam o faturamento real, pois o registro no sistema poderia ocorrer em momento diferente da contratação e emissão da nota fiscal.

6. A Fiscalização rejeitou essa justificativa, afirmando que os dados do DETRAN decorriam de registros de serviços efetivamente prestados e que, em base anual, poderiam ser usados como faturamento mínimo/médio. Também foi apontado que a Contribuinte não teria emitido notas fiscais sobre a totalidade dos serviços prestados, o que reforçaria a conclusão de omissão de receitas e descumprimento das obrigações do Simples Nacional.

7. Pela pertinência, transcreve-se os seguintes trechos do relatório fiscal:

“De outra parte, ao analisar-se os Livros Registro de Prestação de Serviços relativos aos anos de 2017, 2018 e 2019, apresentados pela empresa em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 05/007/2021, verificamos que os somatórios mensais das notas fiscais emitidas guardam exata correspondência com os valores de receita bruta consignadas nas respectivas PGDAS-D, levando à conclusão de que o CFC RESTINGA não emitiu as notas fiscais sobre as receitas omitidas, portanto, muitos tomadores de serviço não receberam a correspondente nota fiscal relativa à prestação do serviço, prática usual quando se deseja sonegar tributos”.

8. A Fiscalização entendeu que houve **prática reiterada de infrações** à Lei Complementar nº 123/2006, especialmente pela **omissão de receitas** no PGDAS-D e pela **falta de emissão de notas fiscais**. Além disso, a Fiscalização afirmou que a conduta foi dolosa, pois a declaração integral da receita poderia levar ao desenquadramento da empresa do Simples Nacional por ultrapassar o limite legal de faturamento.

9. Com base nessa análise, concluiu-se pela **exclusão de ofício** da Contribuinte do **Simples Nacional** a partir de **1º de janeiro de 2017**, com **impedimento de nova opção** pelo regime por **10 (dez) anos-calendário**, com fundamento no artigo 29, incisos V e XI, §§ 1º, 2º e 9º da Lei Complementar nº 123/2006<sup>2</sup>.

10. Com efeito, foram lançados créditos tributários de **IRPJ, CSLL, PIS e COFINS**, com dedução dos valores já recolhidos pelo Simples Nacional. A multa aplicada foi de 75% (setenta e cinco por cento) sobre valores recalculados pela exclusão do Simples e de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre receitas consideradas omitidas, por ter sido caracterizada sonegação, nos seguintes termos:

#### **“4.6 – Das Multas de Ofício Aplicadas**

(...)

Assim sendo, em decorrência do dispositivo legal acima transcrito, a multa a ser aplicada sobre os valores lançados quanto às receitas tributadas indevidamente pelo Simples Nacional será de 75%.

Por sua vez, em relação aos valores lançados sobre as receitas omitidas a multa aplicada será de 150%.

Ocorre, que examinando o comportamento da fiscalizada, verificamos ao longo do período auditado, omissão de parcela expressiva do faturamento auferido. De acordo com relato constante no item 2, a prática ocorreu em 28 períodos mensais em um todo de 36 meses, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2019. Considerado os anos de 2017, 2018 e 2019, a receita declarada (R\$ 7.125.036,04) corresponde a aproximadamente 73% da efetivamente auferida no período (R\$ 9.743.557,24), isto é, quase 27% da receita foi omitida.

A situação constatada permite concluir que a conduta da fiscalizada não foi obra de mero e simples engano ou equívoco, mas, sim, resultado de um descaso

<sup>2</sup> **Art. 29.** A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se á quando: (...)

**V** - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar; (...)

**§ 1º** Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

**§ 2º** O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

**§ 9º** Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do *caput*: (...)

**II** - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

sistemático e deliberado para com as obrigações tributárias decorrentes de sua atividade empresarial, evidenciando a intenção, o dolo, de evitar o pagamento dos tributos devidos, impedindo o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador.

Reiteradamente, durante 28 meses no período entre janeiro de 2017 e dezembro de 2019 não foram emitidas notas fiscais de prestação de serviços sobre a totalidade do faturamento, tendo sido declaradas em PGDAS-D apenas 73% das receitas auferidas, visando o pagamento a menor de tributos, o que caracteriza, de modo inequívoco, a conduta dolosa perpetrada pelo CFC RESTINGA.

Agiu o contribuinte no manifesto intuito de fraudar a arrecadação e fiscalização dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Ora, a sonegação designa a evasão do imposto por meio de artifícios ou manejos dolosos do contribuinte. Dá-se quando a falta do pagamento do imposto decorre de ato malicioso, com o emprego de ardil ou fraude através do qual o sujeito passivo da obrigação tributária procura subtrair o cumprimento da imposição fiscal.

No caso em foco, inexistente dúvida. O CFC RESTINGA em 28 meses omitiu parcela considerável do faturamento auferido. O contribuinte agiu dolosamente. Conhecia os atos que realizava e sua significação. Além disso, certamente estava disposto a produzir o resultado deles decorrente. Em seu comportamento estão hospedados todos os elementos que compõem o dolo, de acordo com a teoria da vontade: a vontade de agir, a consciência da conduta e do seu resultado e a consciência de que sua ação levaria ao resultado desejado.

Com isto restaram materializadas as hipóteses previstas no artigo 71 da Lei 4.502/64 (sonegação) e artigo 1º, inciso II da Lei 4.729/65. Então, fez-se necessária a qualificação da penalidade a ser aplicada no lançamento de ofício, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 44 da Lei 9.430/96, c/redação dada pela Lei 11.488/07”.

11. Além disso, a Fiscalização entendeu por, à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), responsabilizar pessoalmente a sócia administradora, Carmem Regina Fratini Ludtke, conforme se verifica dos seguintes trechos do relatório:

#### **“5 - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS**

O Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/1966, em seu artigo 135, inciso III, estabeleceu que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem pessoalmente pelos créditos tributários exigidos por conta de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Portanto, nestas situações, e considerando ainda o art. 124, inciso II do mesmo diploma legal, a norma os qualificou como responsáveis solidários pelos créditos tributários que forem exigidos da pessoa jurídica.

Desse modo, respondem pelos créditos tributários, solidariamente com a pessoa jurídica, as pessoas físicas que nela tinham poderes de gestão na época da ocorrência dos fatos geradores, se constatada a prática de atos que corresponderam à infração de lei. A lei infringida não precisa ser, necessariamente, tributária, mas as suas consequências devem ter efeitos tributários.

Como descrito nos tópicos anteriores deste Relatório, constatou-se a prática de sonegação, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502/64, em função da adoção de conduta dolosa, tendente a impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência dos fatos geradores correspondentes aos créditos tributários ora exigidos. Portanto, restou caracterizado que os administradores da fiscalizada praticaram atos enquadrados como infração de lei, com reflexos tributários.

Isto porque, a pessoa jurídica é uma ficção da lei, não sendo capaz, portanto, de implementar ações por si própria, mas sim por meio da atuação dos seus diretores, gerentes e representantes, os quais demonstram capacidade de expressar vontade, elemento subjetivo necessário para caracterizar o ato ilícito, do qual resulta a responsabilidade.

No caso em foco, a empresa fiscalizada durante o período auditado tinha por administradora a sócia Carmem Regina Fratini Ludtke (CPF: [REDACTED]).

Verificamos, que na Consolidação do Contrato Social averbada juntamente com Alteração Contratual na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul com registro certificado em 14/06/2016, consta na Cláusula 4:

*“4 – GERÊNCIA E PRÓ-LABORE. A Sociedade é gerida e administrada pela sócia **CARMEN REGINA FRATINI LUDTKE** isoladamente, sendo-lhe atribuídos todos os poderes de administração e representação da sociedade, podendo inclusive nomear procuradores com poderes específicos, e vedados aos sócios gerentes o uso da denominação social em negócios alheios aqueles do objeto social e, na prática de atos a este não inerentes, serão aos mesmos responsabilizados nos termos da lei civil. Pelo exercício da administração, terão, aos sócios gerentes, direito ao pró-labore pelo limite da legislação.”*

Em vista disso, a sócia Carmem Regina Fratini Ludtke (CPF: [REDACTED]) detinha na condição de administradora, plenos poderes de gestão para a prática de atos em nome da fiscalizada à época de ocorrência dos fatos geradores correspondentes aos créditos tributários ora exigidos.

Desse modo, em função do disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: **CARMEM REGINA FRATINI LUDTKE**, Carteira de Identidade [REDACTED], CPF [REDACTED], deve ser erigida à condição de **responsável solidária** pelos créditos tributários apurados na presente ação fiscal, sendo emitido em decorrência, o respectivo Termo de Ciência de Lançamentos e

Encerramento Total do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária em seu nome, tudo em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1.862, de 27 de dezembro de 2018”. (Destaques no original)

12. A Contribuinte foi cientificada do lançamento e apresentou Impugnação, em peça única, (e-fls. 4.968/4.972), cujas alegações podem ser assim resumidas:

- (i) A Contribuinte sustenta, em síntese, que não houve omissão de receitas, mas apenas divergência temporal entre a emissão das notas fiscais, realizada no momento da contratação dos serviços, e o registro das aulas no sistema do DETRAN/RS, ocorrido apenas quando da efetiva prestação do serviço.
- (ii) Defende, ainda, que o percentual de 5% retido pelo DETRAN/RS constitui receita de terceiros e não integra sua base de cálculo.
- (iii) Por fim, impugna a multa qualificada de 150%, por considerá-la indevida, desproporcional e com efeito confiscatório.

13. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 26 de maio de 2022, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (“DRJ/09”), em Acórdão de nº 109-011.211 (e-fls. 5.024/5.033), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) Inicialmente, registrou que a sócia administradora, embora regularmente cientificada do “Termo de Responsabilidade Solidária”, não apresentou defesa, tornando definitiva sua responsabilização.
- (ii) No mérito, entendeu que a alegação de mero descasamento temporal entre a emissão das notas fiscais e o registro dos serviços no sistema do DETRAN/RS não se sustenta diante dos elementos constantes dos autos.
- (iii) Segundo a Autoridade Julgadora, se as divergências decorressem exclusivamente de diferenças de competência entre os registros, haveria tendência de compensação dos valores ao longo do tempo, o que não foi verificado, já que as diferenças apuradas em desfavor da Fazenda Nacional permaneceram acumuladas durante todo o período fiscalizado.
- (iv) Destacou, ainda, que a Contribuinte não apresentou documentação apta a demonstrar, sequer de forma exemplificativa, situações concretas que corroborassem a tese defendida, limitando-se a formular alegações genéricas.
- (v) Ressaltou também a existência de inconsistência na própria narrativa defensiva, que ora invoca o regime de competência, ora aproxima sua sistemática do regime de caixa.

- (vi) A decisão consignou, ademais, que os dados utilizados pela Fiscalização possuem credibilidade, uma vez que decorrem de registros mantidos pelo DETRAN/RS e foram corroborados em outros procedimentos fiscais envolvendo centros de formação de condutores, nos quais os próprios contribuintes reconheceram a correção das informações fornecidas pelo órgão.
- (vii) Quanto à alegação de que o percentual de 5% retido pelo DETRAN/RS não integraria a receita da empresa, concluiu que tal valor constitui custo ou despesa inerente à atividade econômica desenvolvida, não sendo passível de exclusão da receita bruta para fins de apuração dos tributos devidos no regime do lucro presumido.
- (viii) Por fim, rejeitou os argumentos dirigidos contra a multa aplicada, por entender que as alegações de desproporcionalidade e efeito confiscatório possuem caráter genérico e envolvem matéria de natureza constitucional, cujo exame não compete à instância administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 2.

14. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIA ENTRE REGIME DE CAIXA E REGIME DE CUSTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

Não merece prosperar a alegação de que a divergência entre a receita bruta declarada e a obtida a partir de registros da prestação de serviço em órgão estadual constitui decorrência relativa aos diferentes critérios temporais adotados no reconhecimento das receitas, quando essa afirmação não é acompanhada de qualquer comprovação documental de sua veracidade, bem como quando se mostra sofismática, na medida em que o mero descompasso temporal tenderia a equalizar os valores ao longo dos três períodos apurados, circunstância não verificada, já que a diferença, em desfavor da apuração da base de cálculo tributável, apenas se acentuou ao longo do tempo.

LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. PREÇO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEDUÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE.

Na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, a receita bruta corresponde ao preço dos serviços prestados - valor expressamente contido na fatura de prestação de serviços -, não existindo, na legislação em vigor, ou mesmo nos contratos juntados, previsão para dedução dos valores recebidos a título de reembolso de despesas ou de custos.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

MULTA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. CONSTITUCIONALIDADE.

Não merecem prosperar os argumentos contrários à aplicação da multa de 150% quando limitados a expressões genéricas e questionamento acerca da adequação da regra ao texto da Constituição da República.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

15. A Contribuinte tomou ciência do referido Acórdão por meio de sua Caixa Postal - Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme comprova o respectivo “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 5.108). A responsável solidária, Carmem Regina Fratini Ludtke, por sua vez, foi regularmente cientificada mediante Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 5.110).

16. Na sequência, **apenas a pessoa jurídica interpôs Recurso Voluntário** (e-fls. 5.115/5.119), no qual alegou, em síntese, as seguintes razões:

- (i) A exclusão do Simples Nacional seria indevida, porquanto a Recorrente jamais teria omitido receitas, deixado de emitir notas fiscais ou descumprido suas obrigações tributárias.
- (ii) As divergências identificadas pela Fiscalização decorreriam exclusivamente de descasamento temporal entre a emissão das notas fiscais e os registros efetuados nos sistemas do DETRAN/RS, uma vez que os serviços contratados pelos alunos são executados em diversas etapas, podendo se estender por meses após a contratação.
- (iii) As receitas seriam reconhecidas pela Recorrente no momento da contratação dos serviços e da emissão da nota fiscal, ao passo que os registros do DETRAN/RS refletiriam apenas a efetiva realização das aulas e demais etapas do processo de formação de condutores, o que explicaria as diferenças verificadas entre os valores declarados e aqueles considerados pela Fiscalização.
- (iv) O percentual de 5% retido pelo DETRAN/RS sobre os valores relativos às aulas práticas e teóricas constituiria receita própria da autarquia estadual, e não receita da Recorrente, razão pela qual não poderia integrar sua base de cálculo.
- (v) A Fiscalização teria interpretado equivocadamente os relatórios fornecidos pelo DETRAN/RS ao utilizar tais informações como parâmetro para apuração da receita bruta da empresa, desconsiderando as particularidades operacionais da atividade desenvolvida pelos Centros de Formação de Condutores.

- (vi) Não teria havido omissão de receitas nem falta de emissão de documentos fiscais, motivo pelo qual requereu a reforma da decisão recorrida, com o consequente cancelamento da exclusão do Simples Nacional.

17. Na sequência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário.

18. É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

### I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

19. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>3</sup> - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Dele, portanto, tomo conhecimento.

20. Como se denota dos autos, a pessoa jurídica Recorrente e a responsável solidária foram cientificadas do Acórdão recorrido em **14.06.2022** (e-fls. 5.108 e 5.110). Todavia, apenas a pessoa jurídica interpôs Recurso Voluntário em **14.07.2022** (e-fl. 5.114), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>4</sup>.

21. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

<sup>3</sup> **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>4</sup> **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

## II – Análise das Alegações Meritórias

22. A controvérsia submetida a este Colegiado consiste na análise dos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes aos anos-calendário de 2017 a 2019. Tais lançamentos decorrem da exclusão da Recorrente do Simples Nacional, motivada pela constatação de **omissão reiterada de receitas** e da **falta de emissão de notas fiscais**, irregularidades identificadas a partir do confronto entre os valores declarados no **PGDAS-D** e as informações fornecidas pelo **DETRAN/RS**.

23. Ocorre que, no julgamento do processo administrativo relativo à exclusão da Recorrente do Simples Nacional<sup>5</sup>, concluiu-se pelo provimento do Recurso Voluntário **para afastar o respectivo ato de exclusão**. Desse modo, considerando que os lançamentos ora examinados têm como pressuposto a validade daquele ato e a consequente sujeição da Contribuinte às regras de tributação aplicáveis fora do regime simplificado, o reconhecimento de sua permanência no Simples Nacional retira o fundamento jurídico que sustenta as exigências em discussão.

24. Cumpre, portanto, registrar, ainda que de forma sintética, os fundamentos que conduziram ao afastamento da exclusão, uma vez que constituem razão determinante para a solução da presente controvérsia.

25. Naquele julgamento, concluiu-se que a metodologia adotada pela Fiscalização **não se mostrou suficiente para comprovar a alegada omissão de receitas**. Isso porque a apuração fiscal se baseou essencialmente na diferença entre os valores declarados pela Recorrente no PGDAS-D e aqueles estimados a partir dos registros do Sistema GID-GFC do DETRAN/RS.

26. Conforme esclarecido pelo próprio DETRAN/RS, o Sistema GID-GFC possui finalidade operacional, destinada ao registro e controle da execução das etapas do processo de habilitação. Seus registros não permitem identificar, com segurança, o momento da contratação do serviço, do efetivo recebimento dos valores ou da emissão da correspondente nota fiscal. Além disso, o próprio órgão reconheceu que as informações financeiras fornecidas constituem **estimativas**, calculadas com base na data de execução das aulas ou provas, e não na data da contratação ou do faturamento.

27. Verificou-se, ainda, que a Fiscalização não confrontou essas estimativas com outros elementos capazes de demonstrar o efetivo auferimento de receitas não declaradas, tais como notas fiscais, contratos, comprovantes de pagamento, escrituração contábil ou movimentação bancária. Não foram individualizados clientes, pagamentos ou operações específicas que demonstrassem o ingresso de receitas à margem da tributação.

28. Dessa forma, os dados extraídos do Sistema GID-GFC poderiam constituir elemento indiciário e justificar o aprofundamento da ação fiscal, mas **não poderiam, isoladamente, ser convertidos em prova definitiva de omissão de receitas**. A mera divergência entre uma estimativa

<sup>5</sup> Processo nº 11000.723864/2021-52.

operacional do DETRAN/RS e os valores declarados pela Contribuinte não demonstra, por si só, a existência de receita efetivamente auferida e não oferecida à tributação.

29. Também não se mostrou possível concluir automaticamente pela falta de emissão de notas fiscais, pois essa infração foi inferida da própria omissão de receitas, sem que a Fiscalização tivesse identificado operações específicas realizadas sem a correspondente documentação fiscal.

30. Assim, reconhecida, no processo próprio, a insuficiência dos elementos utilizados para demonstrar as infrações que fundamentaram a exclusão e, conseqüentemente, afastado o ato que retirou a Recorrente do Simples Nacional, **não subsiste o pressuposto que autorizou sua tributação fora do regime simplificado.**

31. Com efeito, os lançamentos ora examinados decorrem justamente da premissa de que a Recorrente estaria validamente excluída do Simples Nacional. Afastada essa premissa, não há fundamento para exigir IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS segundo o regime de tributação adotado pela Fiscalização.

32. Importa destacar que, no presente processo, não se está novamente julgando a validade da exclusão, matéria decidida no processo administrativo próprio. O que se reconhece é a repercussão daquela decisão sobre os lançamentos que dela dependem: se a Recorrente permaneceu validamente submetida ao Simples Nacional, não podem subsistir exigências constituídas exclusivamente sob o pressuposto contrário.

33. Desse modo, afastado o ato de exclusão do Simples Nacional, desaparece o fundamento jurídico que sustenta os lançamentos em exame, impondo-se reconhecer sua insubsistência.

### III – Dispositivo

34. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **dar-lhe provimento**, de modo que os lançamentos devem ser cancelados, uma vez que constituídos sob o pressuposto da exclusão da Recorrente do Simples Nacional, ato que foi afastado no respectivo processo administrativo.

35. É como voto.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin**